

(Publicada no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2013)

## **PORTARIA SDP/MDIC Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013**

Regulamenta a habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e na Portaria MDIC nº 267, de 30 agosto de 2013.

**A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001341/2013-19, de 20 de agosto de 2013, *resolve*:

Art.1º Para apreciação do pedido de habilitação provisória de que trata o art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a Requerente deverá apresentar previamente pleito de habilitação definitiva, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 2º O pedido de concessão da habilitação provisória será analisado pela Coordenação-Geral das Indústrias do Complexo Eletroeletrônico, do Departamento de Setores Intensivos em Capital e Tecnologia.

§ 1º A Requerente fará a solicitação da habilitação provisória por:

I - registro, no sistema eletrônico, campo de “*observações*”, do próprio pleito de habilitação definitiva, quando da sua apresentação; ou

II - envio de *e-mail* para o endereço eletrônico [cgel.habilitacao@mdic.gov.br](mailto:cgel.habilitacao@mdic.gov.br), a qualquer tempo, indicando, também, a razão social da empresa e o número de protocolo do Sistema de Informações Documentais – Próton, do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação, recebido pelo pleito.

§ 2º Conforme disposto no inciso IV do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006, na habilitação provisória não será verificada a consistência entre os Processos Produtivos Básicos e as informações produtivas declaradas pelas empresas, mas apenas se os Processos Produtivos Básicos indicados são aplicáveis aos respectivos produtos relacionados nos pleitos.

§ 3º O pleito de habilitação provisória poderá ser submetido à solicitação de adequação, denominada exigência, uma única vez.

§ 4º O prazo limite para cumprimento de exigência, pela empresa, é de sete dias corridos, após sua inclusão no sistema eletrônico.

§ 5º Os pedidos de habilitação provisória que não atendam ao disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006, ou ao § 4º deste artigo serão indeferidos.

§ 6º Os produtos e modelos abrangidos pela habilitação provisória são apenas aqueles indicados no pleito de habilitação definitiva, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação, inclusive no tocante ao enquadramento no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 2006, são de exclusiva responsabilidade da Requerente.

§ 7º Cabe à requerente acompanhar as comunicações dos atos relativos ao processo, pelo sistema eletrônico.

Art. 3º Os pedidos de habilitação provisória deferidos serão publicados no Diário Oficial da União.

§ 1º É vedada a inclusão posterior de modelos, além daqueles relacionados na portaria de habilitação provisória.

§ 2º Inclusões de novos modelos serão feitas somente após a publicação da portaria de habilitação definitiva.

Art. 4º No caso de indeferimento total, parcial ou desistência, pela Requerente, do pedido habilitação definitiva, o cancelamento da habilitação provisória será publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único. O cancelamento da habilitação provisória será comunicado por meio de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Art. 5º O resultado do pedido de habilitação provisória será registrado pela Coordenação-Geral das Indústrias do Complexo Eletroeletrônico no pleito de habilitação definitiva, que manterá seu prosseguimento normal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES**  
Secretária do Desenvolvimento da Produção